



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Moção n° 93/2024

Processo Número: **8321/2024** | Data do Protocolo: 04/04/2024 17:35:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330037003300310038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Moção

A presente Moção objetiva mobilizar os nobres parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de manifestar repúdio a tramitação em caráter de urgência do **PL 03/2024 que visa a alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, sob o argumento de aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.**

Referida matéria propõe alterações significativas na Lei 11.101/2005, sobre recuperação judicial e falência. Portanto, considerando o enorme impacto que a efetivação da proposição em comento causar nas relações econômicas e comerciais, junto-me à comunidade jurídica e a diversos setores da sociedade para solicitar a retirada do regime de urgência na tramitação do PL 03/2024, de modo a permitir uma discussão mais abrangente e democrática, assegurando que as alterações sejam verdadeiramente benéficas para todos os envolvidos e para a sociedade em geral.

A equipe do Ministério da Fazenda, justifica o projeto sob o argumento de que a matéria visa “tornar o processo de falência mais célere e efetivo, com a ampliação da taxa de recuperação de créditos e mitigação dos riscos de perdas a todos os envolvidos, permitindo que os ativos produtivos sejam realocados ao seu melhor uso”

Em que pese a necessidade de atualização e modernização da legislação pertinente, entendo que essas mudanças deveriam ocorrer após amplo debate, sem o qual corre-se o risco de ao contrário do que se busca, romper com regras já consolidadas e beneficiar a falência das empresas em detrimento de sua recuperação. A revisão deve ser discutida, pensada e debatida, de forma a tornar-se eficiente, justa e eficaz.

De acordo com analistas econômicos e alguns juristas, o PL traz mais poderes para credores em detrimento do juiz e administrador judicial, além de retirar algumas burocracias processuais, como por exemplo, no que tange a avaliação de todo e qualquer bem vendido da massa falida, que atualmente necessita de autorizações judiciais específicas. Na alteração proposta quem decide como e por quanto vai ser vendido são agora os próprios credores, a partir da figura do gestor fiduciário, nomeado por maioria dos créditos em assembleia.

Destaco assim que a ampla participação da comunidade jurídica especializada no direito falimentar e da insolvência, sem qualquer sombra de dúvida contribuirá para o aprimoramento da proposta, sanando equívocos e inadequações, que podem representar ao contrário do que se espera, um retrocesso nos procedimentos vigentes.

As alterações propostas ameaçam a coesão do sistema atual e poderiam representar um retrocesso. Salvo melhor entendimento, observo que há que se proceder com cautela, garantindo que qualquer revisão promova o fortalecimento do ambiente empresarial e proteja os direitos dos credores de maneira justa e eficiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 154 do Regimento Interno, manifesta o seu REPÚDIO ao Projeto de Lei a tramitação em caráter de urgência do PL 03/2024 que visa a alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.





Léo Oliveira - MDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380038003000370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380038003000370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Léo Oliveira** em **04/04/2024 17:21**

Checksum: **9D735F45E17A32AF37B90BC2EE5987A87F2FA662BE2D2E617AA9B2731011B1C9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380038003000370033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.